

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768.010434/93-18
RECURSO Nº: 01.963
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1988
RECORRENTE: SINALVA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº: 103-17.824

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A entrega extemporânea impede a análise do mérito do lançamento por não instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SINALVA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**PROCESSO Nº: 10768.010434/93-18
ACÓRDÃO Nº: 103-17.824
RECURSO Nº: 01.963
RECORRENTE: SINALVA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

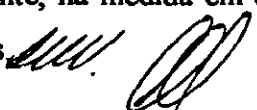
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **SINALVA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o número 33.610.023/0001-77, com domicílio tributário na Rua Álvaro Alvim, 21 - 17º andar, Rio de Janeiro/RJ, em 11/05/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13/04/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 700,05 UFIR, em 29/03/93, correspondente à contribuição do Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO IR, na forma prevista no artigo 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, devido no exercício de 1988, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10768.010432/93-92 .

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 18/09/96, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por reconhecerem a intempestividade da impugnação, nos termos do Acórdão nº 103-17.766.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO N°: 10768.010434/93-18

ACÓRDÃO N°: 103-17.824

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1996.

Sandra Maria Dias Nunes

SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

